



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br  
**DECISÃO Nº 35.2025.CPL.1707654.2025.001317**

**RAZÕES**

RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ Nº 05.778.325/0005-47, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.010/2025-CPL/MP/PGJ SRP. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANTER A DECISÃO DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA VENCEDORA PARA O ITEM 3.

## **1. DA DECISÃO**

Analizados os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 60, § 1.º, do ATO PGJ Nº 008/2024, decide:

a) **Receber e conhecer** do recurso interposto pela empresa **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 05.778.325/0005-47, no interesse do Pregão Eletrônico nº 94.010/2025-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca o *registro de preços para eventual fornecimento de equipamentos de informática, quais sejam, estações de trabalho e computadores portáteis, com garantia e assistência técnica on-site por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, com fito na renovação do parque computacional, substituindo aqueles equipamentos fora de garantia ou obsoletos, assim como atender as demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 meses*, conforme especificações e condições constantes do Edital do certame e seus anexos;

b) Após exame das razões recursais apresentadas pelas empresas *susomencionada* no **subitem "a"**, este Pregoeiro informa as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 05.778.325/0005-47, nos termos artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

## **2. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 05.778.325/0005-47 em sede do Pregão Eletrônico nº 94.010/2025-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca o *registro de preços para eventual fornecimento de equipamentos de informática, quais sejam, estações de trabalho e computadores portáteis, com garantia e assistência técnica on-site por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, com fito na renovação do parque computacional, substituindo aqueles equipamentos fora de garantia ou obsoletos, assim como atender as demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de*

*Justiça, por um período de 12 meses, conforme especificações e condições constantes do Edital do certame e seus anexos.*

## **2.1. Da Manifestação de Intento Recursal**

Durante a sessão pública do certame em epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou intenção de apresentar recurso:

**2.1.1. E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 05.778.325/0005-47:

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:17 de 01/08/2025

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:40 de 05/08/2025

Nessa senda, após a fase de habilitação de propostas, foi aberto, em 05/08/2025, o prazo legal de 3 (três) dias úteis para oferecimento das razões de recurso, logo, **com data final até o dia 08 de agosto de 2025**, às 23h59min.

## **2.2. Das Razões de Recurso**

**2.2.1. E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 05.778.325/0005-47 (**doc. 1697794**):

No dia 08/08/2025, a empresa irresignada anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas no Portal do MP-AM, em inteiro teor, na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link [PE 94010/2025/CPL/MP/PGJ-SRP – Estações de trabalho e computadores portáteis](#)), arguindo, em suma, supostas irregularidades na proposta de preços da empresa recorrida - TORINO INFORMÁTICA LTDA., CNPJ Nº 03.619.767/0005-15, bem como na aceitação da oferta vencedora, conforme transcrição abaixo:

### **III) DO DIREITO:**

Em uma análise fática, é possível concluir que a **RECORRIDA não cumpriu** com todas as especificações do Edital. Certo é que a Administração Pública não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível para a Administração Pública, considerando a conjugação do pleno atendimento às exigências com o menor preço.

### **IV) DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS FINAIS**

Como demonstrado acima, a empresa **RECORRIDA não atende** aos requisitos mínimos necessários exigidos no edital.

Por todo exposto, a **E.R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA** requer, respeitosamente, que sejam apreciados os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados neste recurso, para ao final julgar totalmente procedente o Recurso proposto pela licitante E.R. Soluções Informática LTDA.

Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares!

Termos em que, pede deferimento.

Julia Barbosa Avelar

Vendas - Governo

### **2.3. Das Contrarrazões**

O prazo final estabelecido e apresentado durante a Sessão realizada no Sistema Compras.gov, para todos os interessados, foi o dia 14/08/2025, até 23h59min.

Sendo assim, observada a data final, a empresa **TORINO INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.619.767/0005-15, apresentou, pontualmente, suas CONTRARRAZÕES (doc. 1697800), as quais foram pensadas aos autos e também disponibilizadas, em inteiro teor, na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link [PE 94010/2025/CPL/MP/PGJ-SRP – Estações de trabalho e computadores portáteis](https://compras.gov.br/pe/94010/2025/CPL/MP/PGJ-SRP)).

No intuito de refutar os argumentos apresentados pela empresa **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 05.778.325/0005-47 (doc. 1697794), a RECORRIDA solicita, em suma:

[...]

Com o devido respeito, não há como prosperar o pedido formulado no recurso da E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA., que conforme se está vendo pormenorizado ao longo desta contrarrazão, esta dissociada da veracidade dos fatos, e tem por objetivo claro e inequívoco tumultuar o presente certame, pois ao trazer “dúvidas” que não existem no mercado tecnológico em uma licitação de tecnologia com o suporte de uma equipe técnica capacitada, é, no mínimo, irresponsável, pois o processo licitatório está suspenso até decisão final desta D. Comissão, e ainda, estamos tendo que esclarecer conceitos básicos e fundamentais para qualquer técnico da área de informática, que deveriam fazer parte do cotidiano da RECORRENTE.

Sem maiores delongas, é evidente o objetivo único e exclusivo desta RECORRENTE em tumultuar o processo licitatório em questão trazendo à baila questionamentos tão estapafúrdios, como os apresentados por ela em sua peça recursal.

Assim, sem maior morosidade, em razão do quanto exposto e demonstrado, de rigor é o provimento da presente contrarrazão para manter a CLASSIFICAÇÃO desta TORINO, nos termos registrados no processo licitatório em epígrafe.

Não sobrevivendo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada Justiça!!!

Rodrigo do Amaral Rissio

RG: 27.9XX.XXX-6 SSP/SP

Sócio/ Procurador

É o que, em síntese, cabe relatar.

### **3. DAS RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, no presente caso, estabelecidos na **Lei nº. 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem se desviar da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineadas.

Assim, passemos à análise de mérito.

Da análise das impugnações colacionadas, infere-se que as solicitações referem-se, especificamente, às disposições estabelecidas no **Termo de Referência N° 2.2025.DTIC.1525128.2025.001317**, Anexo I e parte integrante do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.010/2025-CPL/MP/PGJ-SRP**. Nesse sentido, as peças foram encaminhadas ao setor técnico demandante - Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET, que se manifestou de forma sintética, porém, abrangente, nos termos do **Parecer N° 28.2025.SIET.1701819.2025.001317**, transcrito abaixo:

Parecer N° 28.2025.SIET.1701819.2025.001317

### **1. Relatório**

Trata-se de expediente encaminhado pela CPL, a respeito de recurso apresentado pela empresa **E.R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ N° 05.778.325/0005-47 (doc. 1697794), e contrarrazões recursais apresentado pela empresa **TORINO INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ (MF) n.º 03.619.767/0005-15 (doc. 1697800), para que este SIET analise e se manifeste tecnicamente sobre o tema.

### **2. Fundamentação**

A equipe técnica deste SIET analisou as razões de recurso apresentadas pela empresa E.R. Soluções Informática Ltda., CNPJ n° 05.778.325/0005-47 (doc. 1697794), e as contrarrazões apresentadas pela empresa Torino Informática Ltda., CNPJ n° 03.619.767/0005-15 (doc. 1697800), conforme solicitado pela Comissão Permanente de Licitação.

A análise foi realizada tomando por base:

- 2.1. As especificações técnicas constantes do Anexo de Especificações – Item 3 do edital;
- 2.2. A documentação apresentada pela empresa Torino em atendimento às diligências promovidas pelo Pregoeiro;
- 2.3. Os argumentos constantes nas razões recursais da E.R. e nas contrarrazões da Torino;
- 2.4. A legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, art. 64, e o Decreto nº 10.024/2019, art. 17, inciso VI, que autorizam a promoção de diligências destinadas a sanar falhas formais, desde que não alterem a substância da proposta nem impliquem em modificação de valores;
- 2.5. O entendimento consolidado pelo Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário, que admite a juntada de documentos comprobatórios de condições já atendidas à época da proposta, desde que ausentes apenas por falha formal ou omissão involuntária.

Dessa forma, a avaliação técnica buscou verificar a aderência da proposta da empresa Torino aos requisitos do edital, com especial atenção aos pontos questionados pela E.R. (BIOS, unidade de armazenamento, articulação da tela, leitor biométrico, mochila de transporte), além de confirmar o atendimento dos demais requisitos principais (processador, memória RAM, conectividade, sistema operacional, webcam e softwares complementares).

### **3. Matriz de Aderência Técnica**

<b>Requisito editalício</b>	<b>Conformidade</b>	<b>Observações técnicas</b>
<b>BIOS – suporte a logotipo customizável de fábrica (item 2.13)</b>	<b>Atende</b>	O modelo ofertado dispõe de recurso de customização corporativa de BIOS, já utilizado em fornecimentos anteriores. Documentação apresentada pelo fabricante HP confirma a aderência.
<b>Unidade de armazenamento – SSD M.2 PCIe 4.0 NVMe ≥ 256GB, ≥ 1200 MB/s, instalado de fábrica e homologado (item 5)</b>	<b>Atende</b>	Foi apresentado datasheet do modelo Samsung PM9B1, homologado pela HP. Considerando que o fabricante pode adotar diferentes fornecedores homologados, será realizada a verificação pela equipe técnica (fiscalização) no recebimento para assegurar o atendimento integral ao requisito.
<b>Articulação da tela em 180° (item 14.3)</b>	<b>Atende</b>	A especificação técnica do fabricante indica ângulo de abertura de $177^\circ \pm 3^\circ$ , compatível com a exigência de $180^\circ$ .
<b>Leitor biométrico integrado (item 14.6)</b>	<b>Atende</b>	Embora o catálogo do fabricante apresente o recurso como opcional, a empresa declarou o atendimento integral ao edital.
<b>Webcam integrada, FHD, com mecanismo de privacidade (item 13)</b>	<b>Atende</b>	O modelo ofertado contempla webcam compatível com as exigências, sem ressalvas.
<b>Mochila/case de transporte (item 18.2)</b>	<b>Atende</b>	O acessório teve sua especificação detalhada em diligência e foi aceito como em conformidade com o edital.
<b>Demais requisitos principais (processador ≥ 6 núcleos, RAM 16GB DDR5, sistema operacional Windows 11 Pro OEM, conectividade, portas USB/HDMI, Wi-Fi 6, bateria, softwares de controle e certificações)</b>	<b>Atende</b>	Documentação apresentada confirma a aderência aos requisitos principais do Termo de Referência.

### **4. Conclusão**

Todos os itens questionados em recurso apresentaram conformidade, alguns após diligências realizadas junto ao fornecedor pela equipe técnica do MPAM. Não foram constatadas alterações substanciais na proposta ou de valores com as diligências.

É o parecer.

Manaus, 25 de agosto de 2025.

**FRANCISCO ELVISLÂNIO PEREIRA**

*Agente de apoio - Manutenção/Informática*

**CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA**

*Chefe do Setor de Infraestrututa e Telecomunicações*

Fundamentado no parecer exposto acima, afere-se que não há divergência técnica quanto ao Item 3 ofertado e as exigências do Instrumento Convocatório referentes ao item, não se fazendo necessárias maiores digressões.

Quanto às oportunidades concedidas à recorrida, relembro que o Edital do certame prevê, em seu subitem 10.7. c/c 10.7.1., o seguinte:

**10.7. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.** A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

10.7.1. Verificada a presença de erros sanáveis na proposta de preços, o **Pregoeiro ou Administração poderá realizar diligência junto à Licitante para a devida correção apenas das falhas apontadas, limitado a 3 (três) oportunidades**, vedada a juntada de documento novo.

Nesse sentido, as oportunidades foram concedidas com lastro no Instrumento Convocatório, bem como as alterações, em sede de diligências, de acordo com o parecer técnico supracitado, não representaram alteração da proposta vencedora, mas esclarecimento e complementação das informações anteriormente apresentadas, sem majoração de preço.

Ante todo o exposto, as razões de irresignação da empresa **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 05.778.325/0005-47, não tem como progredir, pois restaram esvaídas de quaisquer lastros fáticos e/ou jurídicos capazes de fazer valer sua vontade, não havendo, portanto, que se falar em reconsideração da decisão de **aceitação da proposta de preços** e **habilitação** da empresa **TORINO INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.619.767/0005-15 para o Item 3, conforme demonstrado na presente peça.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Portanto, pelos fundamentos expostos, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, este subscrevente decide:

a) **NEGAR provimento** aos recursos interpostos pelas empresas **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 05.778.325/0005-47, referente ao Item 3 do Pregão Eletrônico n.º 94.010/2025-CPL/MP/PGJ SRP, a fim de dar seguimento ao processo, nos termos do artigo 165, da Lei n.º. 14.133/2021;

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do §2º, do artigo 165, da Lei n.º. 14.133/2021.

Manaus, 01 de setembro de 2025.

**Maurício Araújo Medeiros**

*Pregoeiro - PORTARIA 606/2025/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 01/09/2025, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1707654** e o código CRC **F7D2F4C8**.